

VIVÊNCIAS JURISDICIONAIS DO COUTO DE S. PEDRO DE RORIZ

Fragmentos de Memória de uma Microsociedade

ROSÁRIO BASTOS

Sumário

Sendo a temática da *Memória e Sociedade* o mote das reuniões de trabalho do Centro de Estudos Históricos Interdisciplinares no presente ano lectivo (1999/2000), apresentamos um trabalho que almeja captar, a uma micro escala, a organização de uma sociedade delimitada ao couto de Roriz, nomeada-mente no que concerne à jurisdição aí praticada. Correlacionando as duas vertentes de análise propostas (memória e sociedade), procurámos aferir quais os eventos que tinham subsistido em registo escrito e o porquê da selecção destes e não de outros, em ordem a percebermos os mecanismos subjacentes à selecção da(s) memória(s) nesse lugar, naquele tempo.

_____ Toda a produção historiográfica almeja exumar, analisar e interpretar segmentos de memória, integráveis numa realidade cognitiva mais vasta, subjacente à construção estrutural de uma identidade, forçosamente individualizada pelos seus matizes; em geral, estes matizes provêm de um passado imemorial, passe o paradoxo, pois de preservação de memória se trata.

Dos vários níveis de análise possíveis e no âmbito de uma temática que vem sendo nosso objecto de estudo de há uns anos a esta parte, optámos por abordar aqui os padrões fundamentais que orientavam a convivência dos moradores do couto do mosteiro crúzio de S. Pedro de Roriz, no actual concelho de Santo Tirso.

Atente-se que no vertente caso, bem como em senhorios congéneres, esta convivência obedecia a duas grandes linhas norteadoras: a das relações político-institucionais, por um lado e, por outro, a das relações socio-económicas. Ambas se entrecruzam e complementam. Todavia, vamos tentar isolar o mais possível o carácter político-institucional emergente do estudo do couto de Roriz, na tentativa de captar o nível de jurisdição aí praticado, designadamente no que concerne:

- aos tipos de comportamentos prescritos e pros-
critos;

- aos oficiais designados para a salvaguarda e manutenção dos preceitos estipulados;
- às instâncias jurídicas consignadas para os oficiais do couto, bem como às instâncias de recurso;
- à operacionalidade e eficácia de toda a estrutura jurisdicional detectada.

Enunciados os pressupostos e objectivos deste trabalho passemos à apresentação do instituto religioso que lhe dá corpo: o mosteiro de S. Pedro de Roriz.

1. Breve Historial de S. Pedro de Roriz

Neste, como na maioria dos cenóbios do norte de Portugal, torna-se extraordinariamente difícil determinar as suas origens e fixar a data da sua fundação.

Américo Costa, ao transcrever uma passagem – aliás duvidosa – da *Corografia Portuguesa* do Padre Carvalho da Costa, situa a fundação de Roriz no século VIII¹. Por seu turno, Pinho Leal, muito embora sem referir a fonte em que se baseou, remete a origem deste mosteiro para o ano de 887, quando D. Afonso Magno reinando em Leão, Portugal e Galiza o deu à condessa Numa Dona². Já o *Livro Velho de Linhagens* refere que «D. Nuno Velho el Vejo foi casado com Elvira Toures, filha de D. Toure Çarnão que fez Vairão e Roriz»³.

Manuel Luis Real e Nuno Sá, depois de analisarem criticamente esta última referência e após terem delineado a genealogia desta D. Elvira Toures ou Touriz, estabelecem a alegada fundação do mosteiro de Roriz na segunda metade do século XI⁴. Na verdade, a primeira referência documental alusiva a Roriz surge-nos em 1096 quando o mosteiro permuta umas propriedades que tem em S. Tomé de Negrelos e Monte Córdova por uma herdade situada em Negrelos, pertencente a *Gotierre Suaz e Unisco Osendiz*⁵. Este escambo enquadra-se perfeitamente num processo bastante vulgar, verificado em instituições semelhantes, materializado numa autêntica estratégia de afirmação, baseada na aquisição e organização do património fundiário, como se comprova pelo quadro apresentado no apêndice n.º I, em anexo⁶. Recorde-se que, para a época, a terra era simultaneamente fonte de poder e garante de riqueza.

No que respeita à observância do primitivo cenóbio nada podemos afirmar com segurança. Tem-se assumido, consensualmente, que o primeiro monarca português doou S. Pedro de Roriz aos cruzios, no ano de 1173. É provável que a passagem para os cônegos regrantes se tenha situado por esta altura pois:

- Santa Cruz de Coimbra, casa-mãe dos cónegos regrantes em Portugal, estava já fundada desde 1131⁷;
- D. Afonso Henriques nutria uma especial predilecção por Santa Cruz, pelo que não seria de estranhar uma certa prodigalidade para com este instituto religioso;
- A nova corrente monástica adoptada e difundida pelos Crúzios constituía simultaneamente, uma esperança de sobrevivência para os decrepitos mosteiros de tradição visigótica e uma alternativa aos interesses instalados da alta nobreza profusamente aliados a Cluny, sobretudo no norte do país⁸;
- Outros cenóbios semelhantes tenderam a abraçar esta observância em datas próximas (v.g. um diploma de S. Simão da Junqueira, datado de 1151, que refere explicitamente a *norma Sancti Augustini*)⁹;
- No último quartel do século XII, os cónegos teriam principiado a reconstruir, desde os alicerces, a igreja do mosteiro, o que indicia uma nova fase e um novo alento na história de Roriz, que poderiam ter por base a adopção da nova observância¹⁰.

No entanto, em boa verdade, apenas encontramos referência explícita à Ordem de Santo Agostinho numa composição amigável, de 15 de Junho de 1282¹¹.

Quanto à diocese em que estava integrado, Roriz, à semelhança do “vizinho crúzio” S. Miguel de Vilarinho e de outros mosteiros situados entre os rios Ave e Tâmega, foi sendo alvo das imbricadas disputas que envolveram o estabelecimento inequívoco da fronteira sul/sudoeste da arquidiocese de Braga. De facto, pelo Breve de Calisto II, datado de 1120, no qual se estabelecem os limites do bispado do Porto, o mosteiro de Roriz ficara a pertencer à diocese portuense¹². Não obstante, sucederam-se os litígios entre as dioceses do Porto e de Braga por causa da demarcação entre a foz do Corgo e o rio Ave, em Santo Tirso. *«Os arcebispos de Braga insistiam em que a diocese do Porto não ultrapassava uma linha que, da foz do Corgo, subia o Marão e passava pelo castro de Vila Chã e ponte de Amarante, descendo o Tâmega até Santo Isidro, onde inflectia para o Ave, que atingia em Santo Tirso, inscrevendo na jurisdição bracarense, além de muitas outras, as paróquias de Lousada e Burgães»*. No fundo, o *pomo da discórdia* residia na interpretação prática a dar à expressão “antigos limites da diocese”, ou seja, em apurar com rigor os limites da fase anterior à invasão árabe¹³.

Na *Centúria Quatrocentista* viveu-se uma fase de acalmia entre as duas dioceses, a respeitarem mutuamente as balizas territoriais das suas circunscrições. Nesta altura Roriz já pertencia à arquidiocese de Braga e assim ficaria até 1881, quando, pela bula *Gravissimum Christi Ecclesiam*, se deu corpo à reorganização

administrativa eclesiástica do reino¹⁴. A partir de então e até hoje Roriz passou a fazer parte integrante da diocese do Porto.

Neste momento não pretendemos traçar uma panorâmica de S. Pedro de Roriz em tempos medievos. Cumpre-nos, isso sim - e para concluir esta breve alusão ao historial do mosteiro em foco - relembrar que este cenóbio fora também ele objecto de reestruturação, na sequência das directrizes reformistas emanadas de Trento¹⁵.

Tendo chegado a estar prevista a sua integração na Congregação de Santa Cruz, acabou por ser extinto e o seu património incorporado na poderosíssima Companhia de Jesus. Em 1573 o Papa Gregório XIII concedeu a anexação de Roriz ao Colégio de S. Paulo, sediado em Braga, com vista a que os seus rendimentos custeassem as obras do referido Colégio¹⁶. Com esta determinação ficaram os cruzios definitivamente privados deste mosteiro, como nos descreve, algo inconformado, D. Nicolau de Santa Maria: *‘Tambem perdêraõ os mesmos Conegos o Mosteiro Antigo de S. Pedro de Rõriz, por acharem sempre contra si ao Infante Cardeal Henrique, porque fundãdose o Collegio da Companhia de S. Paulo de Braga pellos annos de 1560 succedeo vagar o dito Mosteiro de Rõriz por morte do vltimo Commendatario, & com estar prometido à nossa Congragação de Santa Cruz de Coimbra, se applicou ad tempus pera as obras da Igreja do dito Collegio de Braga, mas como saõ já passados quasi cem annos, & as obras da dita igrãja se não acabem, poucas esperanças podemos ter deste Mosteiro tornar à nossa Ordem Canonica’*¹⁷.

Foram tempos conturbados estes da passagem de Roriz para a Companhia de Jesus.

No final do ano de 1572 e estando já o priorado vago por morte de Luis Fernandes d’Ouriques, o arcebispo de Braga, D. Frei Bartolomeu dos Mártires, viu-se compelido a lançar a mais grave pena canónica - a excomunhão - sobre todos os que furtassem os haveres do mosteiro. E muitos seriam os prevaricadores uma vez que, quando Martim Bravo, meirinho eclesiástico de Braga, se deslocou a Roriz para fazer o inventário dos bens aí existentes, verificou que *«allguas pessoas com pouquo temor de Deos e grande dano de suas consciencias despegarom e levarom das ditas casas do prior ho pão vinho e as ditas peças e papeis e todo ho movel que nellas estava e era de muito peso e o levarom de noite e de dia em muitos cajos e não deixavom mais nas ditas casas e mosteiro mais que allguas vasilhas de pão e vinho despegadas e allguas cadeiras velhas e huum leito velho’*¹⁸.

Contudo, os desmandos não se ficaram por aqui. Num diploma de 1592 pode ler-se o seguinte: *«nas bullas da união do dito mosteiro ao collegio [de S. Paulo] consta Sua Santidade [h]aver por bem de extinguir os coneguos do mesmo mosteiro e fallecidos elles não [h]ouvesse mais que huum vigario com a porsão*

taxada nas ditas bullas. E por hora ser fallecido huum dos dous coneguos que ainda [h]avia e o outro ser muito velho e ficar soo no dito mosteiro pedio licença para se hir morar a Guimarães ahonde hora estaa e se lhe daa sua porção inteira. E o vigairo do dito mosteiro depois que se vio sem coneguos não quis aceitar carregu alghuum da saacristia nem ter cuidado da igreja nem dos altares nem fechar nem abrir as portas nem benzer agoa benta dizendo que herão cousas que os coneguos fazião e que o não ha de fazer sem particular estipendio.¹⁹.

Andava a casa sem "rei nem roque" como soe dizer-se. À Companhia de Jesus interessaria sobretudo salvaguardar o património descutando, eventualmente, o cumprimento das obrigações pastorais inerentes à posse da paróquia e respectivo benefício. Mas interessar-lhe-ia também acautelar a manutenção dos privilégios e mercês adquiridos por Roriz, ainda em tempos cruzios. É exactamente sobre um destes privilégios, porventura um dos mais importantes, que nos debruçaremos de imediato.

2. A jurisdição do couto de S. Pedro de Roriz

2.1 Enquadramento geral

António Manuel Hespanha define de forma clara e precisa o que entender por **couto**: «terra tornada imune por concessão expressa do rei (carta de couto), na qual se indicavam os limites geográficos da terra coutada e o âmbito da imunidade (que podia não se estender a todos os direitos reais, embora o significado normal da expressão couto correspondesse a uma isenção geral)». ²⁰. No tempo de D. Dinis coutar uma terra significava «escusar os seus moradores da hoste e do fossado, do foro e de toda a peita»; ou seja, «desta isenção ou imunidade decorria, para o senhor, a possibilidade de se substituir ao rei, não só na cobrança das prestações inerentes ao poder real (...), como no exercício da justiça (embora, entre nós, o rei sempre tenha reservado para si a punição de certos crimes mais graves e, de qualquer modo, a justiça de segunda instância ou apelação e a correição)». ²¹.

Os coutos portugueses (e peninsulares, em geral) apresentaram características *sui generis*, as quais, em última análise, contribuem para que se tenha que distinguir o regime jurídico-político da nossa Idade Média do chamado regime feudal típico. Vejamos:

- a terra coutada era cedida gratuitamente (o concessionário não ficava sujeito a prestações económicas ou outras obrigações particulares);
- resultava da vontade expressa do monarca que transferia para o senhor muitos dos seus poderes magestáticos, reservando contudo para si

algumas prerrogativas importantes (expressas, v.g., na limitação do livre exercício da justiça):

- a concessão era temporária e, portanto, salvaguardava-se a sua não hereditariedade, estando sempre sujeita a confirmação quer “de rei a rei” quer “por sucessão”;
- não implicava preitos de vassalagem, distinguindo-se assim das concessões feudais em que a vassalagem era requisito essencial²².

Os reis portugueses estiveram sempre muito atentos à ambição dos senhores que, amiudadamente, procuravam alargar os seus privilégios à custa da extorsão e do abuso. Assim, estabelecidas as fronteiras territoriais, um considerável esforço dos nossos monarcas, a partir do século XIII, foi no sentido de obrigarem à exibição e confirmação dos títulos dos direitos senhoriais através das *Inquirições e Confirmações*²³.

D. Afonso IV, fiel à tradição centralizadora encetada por seu avô e desenvolvida por seu pai, foi particularmente implacável no que respeita à averiguação da legitimidade da posse e usufruto das jurisdições praticadas nos coutos do reino²⁴.

2.2 O caso em apreço

Mau grado não tenhamos encontrado a carta de couto de Roriz, através de uma tradição oral que perdurou até ao reinado de D. Dinis sabemos que o *couto de Roriz he por padrões e por marcos e dizem as testemunhas douvyda que o coutou a rainha dona Tareija*²⁵.

Através do famoso traslado de Fernão Lopes, datado de 28 de Julho de 1451 e outorgado a instâncias de D. Afonso V para satisfazer um pedido de Dom João, prior do mosteiro de Roriz, ficamos a conhecer a *Enquiriçom que foy tirada sobre o couto de Roriz per onde parte e as divisões delle segundo em ella faz mençam da qual nom se escrepve della mais que o ditado de tres testemunhas porquanto todas falam per huã guisa e se nom fazer prolixidade da scriptura*²⁶. Da leitura da inquirição (cuja sinopse apresentamos no apêndice n.º 2, em anexo), podemos inferir que as matérias visadas foram:

- 1.º - A existência do couto e sua delimitação;
- 2.º - A eleição dos juizes;
- 3.º - A jurisdição praticada pelos juizes;
- 4.º - A eleição dos mordomos e chegadores e respectivas funções;
- 5.º - A eleição dos jurados e respectivas funções;
- 6.º - A jurisdição praticada pelos jurados;
- 7.º - As apelações;

- 8.º – A eleição dos almotacés e respectivas funções;
- 9.º – Os homizios;
- 10.º – A jurisdição dos priores;
- 11.º – A fundamentação dos testemunhos prestados.

As três testemunhas inquiridas foram Martim Esteves de Pegueiros, morador no couto, Martim Gonçalves de Gelido e Domingues Geraldês, frade de Roriz. Todas elas apresentaram relatos muito coincidentes; talvez por isso D. Afonso IV, na sua carta de sentença (1336, Maio, 7 – Santarém), viesse a confirmar o testemunho da situação jurisdicional do couto atestado pelos inquiridos. Tendo por base o diploma afonsino conseguimos perspectivar a seguinte realidade vigente no couto de Roriz no segundo quartel do século XIV²⁷:

OFICIAIS DO COUTO	ENTIDADE(S) ELEITORA(S)	ÂMBITO ELEIÇÃO	DATA DE	FUNÇÕES	INSTÂNCIAS DE RECURSO
• Juiz do Couto ²⁸	• Homens do couto reunidos no lugar da Peneda	• Cível (1.ª instância)	• Dia de S. João Baptista (p/ 2, 3 ou mais anos)	• Ouvir os feitos dos moradores do couto e de outos que vinham demandar direito	• 2.ª Inst. - Prior do mosteiro • Última Inst. - REI
• Mordomos e Chegadores ²⁹	• Prior do mosteiro			• Penhoras • Entregas • Execução das sentenças do juiz	
• Jurados	• Prior do mosteiro e juiz do couto			• Mandar cerrar os pães • Guardar as devesas e as vinhas • Prender os malfeitores e entregá-los ao juiz ou meirinho do Rei em caso de que-rela crime	
• Almotacés	• Prior do mosteiro e juiz do couto			• Almotaçavam o pão, o vinho, as carnes, pescados e outras coisas	

Da observação do quadro podemos imediatamente depreender o seguinte:

- 1- o esquema judiciário do couto de Roriz inscreve-se no normal exercício dos privilégios jurisdicionais dos senhores (aqui representados pelo Prior-mor do mosteiro), aos quais competia apenas a jurisdição intermédia, ou seja: nem podiam julgar em primeira instância nem decidir em última³⁰. Note-se, porém, que o mecanismo de eleição dos juizes do couto parecendo perfeitamente "democrático" estava, em última análise, sujeito à confirmação do prior que podia formalizar a escolha ajuramentando o novo juiz ou, pura e simplesmente, inviabilizar o processo. Na prática, o prior controlava o exercício da justiça de primeira instância e a dita jurisdição intermédia, escapando-lhe o recurso em última instância e a jurisdição crime.
- 2- Excepção feita ao juiz, os restantes oficiais do couto eram designados directamente pelo Prior e as suas funções equiparavam-se às dos seus congéneres municipais, reflectindo uma estrutura organizativa *para-concelhia*. Assim, fazemos eco das palavras de José Marques quando afirma que *a grande diferença dos coutos em relação aos concelhos residia na fonte do poder dos seus magistrados e oficiais, que eram investidos nessas funções por via hierárquica, descendente, enquanto os magistrados e oficiais concelhios as recebiam com os poderes a elas inerentes por via electiva*³¹.

Segue-se um hiato de quase duzentos e cinquenta anos durante o qual nada nos é possível apurar acerca da jurisdição do couto de S. Pedro de Roriz. Só em 1579, estando já o mosteiro anexo ao Colégio de S. Paulo, sabemos terem os moradores do couto pedido licença para mudarem o local onde se faziam as audiências do lugar da Peneda para o da Rola. Para o efeito argumentavam que a Peneda *he lugar mui incomodo por estar mui afastado de povoado em huã campina e agra que se costuma semear todos os annos onde se faz por essa causa dano nas novidades em tempo de chuva e calma e os juizes não podem nelle fazer as audiencias por estar em despovoado sem terem onde se recolham nem [h]aver aparelho d'onde os escrivães possão fazer seus officios e assi mesmo estar em parte d'onde não há gente nenhuã que possa lançar nos beens que por arrematação se vendem por ser despovoado alem d'outros muitos inconvenientes que nisto há pollos quaes os juizes fazem poucas audiencias no dito lugar para isso assinado e assy se dexa de administrar justiça as partes*³².

A última referência que conseguimos obter data de 17 de Agosto de 1588, quando o procurador do couto requereu ao juiz do mesmo que mandasse refazer os caminhos, o que o dito juiz logo mandou executar pelos seus jurados e quadrilheiros³³.

Aqui perdemos o «rasto» do couto de S. Pedro de Roriz. Porém, estes dois exemplos levam-nos a pressupor que, mesmo sob a alçada dos Padres da Companhia de Jesus, o funcionamento jurídico do couto se manteria semelhante ao verificado nas inquirições afonsinas. Continuavam a existir juizes que faziam as audiências num local determinado para o efeito, sendo coadjuvados por oficiais subalternos.

Conclusão

Lembremos os objectivos propostos no início deste trabalho para concluir que: a regulamentação da convivência dos e com os moradores do couto de Roriz se inscrevia nas prescrições jurídicas coevas, as quais subentendiam sempre o respeito pelos usos e costumes. Ficavam os acusados sujeitos ao julgamento do juiz do couto que accionava a «máquina judicial» através de um conjunto de oficiais menores. Estes ocupavam-se indiscriminadamente de assuntos de natureza económica, fiscal e judicial. Mas se a querela fosse de natureza criminal, então cabia aos jurados prender os malfeitores e entregá-los à justiça régia, fazendo-os chegar ao juiz de Refojos de Riba de Ave, em cujo julgado o couto de Roriz estava inscrito.

Desta forma, os monarcas retiveram simultaneamente:

1. o direito de julgar em última instância os feitos cíveis (como julgamos ter deixado claro ao longo da nossa exposição);
2. o direito de julgar os pleitos de natureza criminal, em todas as instâncias.

Mesmo não sendo absolutos, os privilégios jurisdicionais foram constantemente defendidos e preservados. Desta forma se explica o pedido de traslados efectuado em meados do século XV por D. João, prior de Roriz; desta forma se explica igualmente que os jesuítas, já em posse do mosteiro, tenham conservado a estrutura jurisdicional vigente no couto.

Assim se viveu e conviveu; assim se julgou e condenou no couto de S. Pedro de Roriz.

Ao seu nível, este couto teve uma orgânica semelhante ao de muitos outros cenóbios. Não se pretendeu, em absoluto, apresentar neste trabalho um caso extraordinário ou singular. É nosso entender que é também na compilação e estudo destes fragmentos de memória, aparentemente insignificantes e vulgares, que devemos procurar o conhecimento e compreensão das raízes profundas da nossa sociedade.

APÊNDICES

N.º 1

MECANISMOS DE AQUISIÇÃO E ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL DO MOSTEIRO DE RORIZ NO SÉCULO XII (a)

DATA	NATUREZA DO CONTRATO	OBJECTO CONTRATADO	LOCALIZAÇÃO	OUTORGANTE(S)	DESTINATÁRIO(S)	FONTE
1115. Jul., 28	Escambo	Vila da Varzea e uma herdade da mesma (em troca de uma herdade de S. Martinho de <i>Pelelis</i> que era de Roriz)	Riba d'Ave, abaixo do Monte Cavalos	<i>Menendo Veilaz e Aragunti Gondezindiz</i> , sua mulher	<i>Suario Onoriguiz</i> , prior de Roriz e seu convento	T. T., <i>S. Pedro de Roriz</i> , Maço único, doc. 1
1115. Dez., 21	Venda	Herdade do Monte	Vila de Negrelos, onde corre o rio Vizela	<i>Suariz Sorezendiz</i>	<i>Odorio Petriz e Unisco Menendiz</i> , sua mulher	T. T., <i>S. Pedro de Roriz</i> , Maço único, doc. 2
1116. Nov., 28	Doação <i>pro anima</i>	Igreja de S. Pedro de Avioso e outras propriedades	S. Pedro de Avioso, Varzea, Paderne e Canaveses	<i>Menendo</i> , filho de <i>Gundiçalviz</i> , e <i>Exemena Plagiz</i> , sua mulher	Mosteiro de Roriz	T. T., <i>S. Pedro de Roriz</i> , Maço único, doc. 3
1163. Mar., 20	Venda	1/4 de uma herdade e de todo o que possuía de S. Romão até S. Mamede	Lugar do Causo, no limite da vila de Negrelos	<i>Garcia Garcizi</i>	<i>D. Arias</i> , prior de Roriz e seu convento	T. T., <i>S. Pedro de Roriz</i> , Maço único, doc. 4
1164. Out., 22	Venda	1 herdade	Vila de Lordelo, abaixo do Monte Cavalos, onde corre o rio Vizela	<i>Pelagio Suariz e Maria Petriz</i> , sua mulher	<i>D. Arias</i> , prior de Roriz e seu convento	T. T., <i>S. Pedro de Roriz</i> , Maço único, doc. 5
1166. Abr., 30	Venda	1/8 de uma herdade	Vila <i>Esteriz</i> , abaixo do Monte Grande, onde corre o rio Tãmega	<i>Ermezinda Menendiz</i> , abadessa	<i>Petro Gundiçalvici e Maria Menendiz</i> , sua mulher	T. T., <i>S. Pedro de Roriz</i> , Maço único, doc. 6
1171. Set., ?	Venda	1 herdade	Vila de Lordelo, abaixo do Monte Cavalos, onde corre o rio Vizela	<i>Pelagio Gunçalviz e Elvira Gunçalviz</i> , sua mulher	<i>D. Arias</i> , prior de Roriz e seu convento	T. T., <i>S. Pedro de Roriz</i> , Maço único, doc. 7
1185. Jul., ?	Amigável composição (b)	Igreja de S. Paio e 1 casal que foi de <i>Maior Toeriz</i>				T. T., <i>S. Pedro de Roriz</i> , Maço único, doc. 8
1189. Nov., ?	Prazo fatiosim	1 sessega e moinho	Lugar de Calvos, no rio Cávado	<i>D. Arias</i> , prior de Roriz e seu convento	<i>Petro Venegas</i>	T. T., <i>S. Pedro de Roriz</i> , Maço único, doc. 9
1193. Jul., ?	Venda	1 leira	Límite da Vila de Lordelo	<i>Petro Pelaiz</i> , seus irmãos e <i>Elvira Arias</i> , sua mãe	<i>Petro Petriz</i>	T. T., <i>S. Pedro de Roriz</i> , Maço único, doc. 10
1195. Jun., ?	Venda	1 herdade	Vila de Samoça, abaixo do Monte Penouco, onde corre o rio Vizela	<i>Pelagio Eriz e Maria Eriz</i> , sua irmã	?	T. T., <i>S. Pedro de Roriz</i> , Maço único, doc. 11
1199. Jan., ?	Venda	1/2 de um casal	Vila de Negrelos, abaixo do Monte Penouco, onde corre o rio Vizela	<i>Marina Petriz e Martinus Petriz</i> , seu filho	<i>Pelagio</i> , prior de Roriz e seu convento	T. T., <i>S. Pedro de Roriz</i> , Maço único, doc. 12

- (a) Obviamente que o processo de aquisição e organização patrimonial do mosteiro de Roriz se irá prolongar pela Centúria de Duzentos. No entanto, julgamos que esta amostragem já nos permite ilustrar o pretendido.
- (b) Na verdade este documento envolve uma estratégia de afirmação e aquisição patrimonial já que por esta composição estabelecida entre D. Arias, prior de Roriz, e Afonso *Fubertiz* (as duas partes litigantes) ser pôs termo à contenda decorrente da posse da igreja de S. Paio. O mosteiro de Roriz ficou, para sempre, em posse da dita igreja, contra o pagamento de 5 soldos que o referido Afonso *Fuberti* logo recebeu.

N.º 2

SINOPSE DA INQUIRÇÃO TIRADA SOBRE O COUTO DE RORIZ (a)

1.º ARTIGO- [Sobre a existência do couto e sua delimitação]

Martim Esteves de Pegueiros , morador no couto de Roriz	O mosteiro tem um couto 'de rador de sy' partido por marcos e divisões. Apresenta as delimitações.
Martim Gonçalves de Gelido	O mosteiro tem um couto 'de rador de sy' partido por marcos e divisões. Apresenta as delimitações.
Domingues Gerales , frade de Roriz	O mosteiro tem um couto em redor, partido por marcos e divisões. Apresenta as delimitações.

2.º ARTIGO - [Sobre a eleição dos juizes do couto]

Martim Esteves de Pegueiros , morador no couto de Roriz	O prior (à semelhança do que faziam os seus antecessores) mandava chamar os homens do couto, no dia de S. João, ao lugar da Peneda, para elegerem entre eles um juiz por 2, 3 ou mais anos (mas, p. ex. Pedro Anes, abade de Santa Maria, foi juiz aproximadamente durante 20 anos). Apresenta nomes de antigos juizes do couto.
Martim Gonçalves de Gelido	O prior (à semelhança do que faziam os seus antecessores) mandava chamar anualmente os homens do couto, no dia de S. João, ao lugar da Peneda, para elegerem entre eles um juiz; (mas, p. ex. Pedro Anes, abade de Santa Maria, foi juiz "grande tempo"). Apresenta nomes de antigos juizes do couto.
Domingues Gerales , frade de Roriz	Disse que vira os priores do mosteiro mandar chamar anualmente os homens do couto ao lugar da Peneda, para elegerem entre eles um juiz. Apresenta nomes de

3.º ARTIGO - [Sobre a jurisdição dos juizes do couto]

Martim Esteves de Pegueiros , morador no couto de Roriz	Os juizes ouviam os feitos civeis dos moradores do couto e outros que vinham demandar direito. Os feitos crime eram levados ao juiz de Refojos.
Martim Gonçalves de Gelido	Os juizes ouviam os feitos civeis dos moradores do couto e outros que vinham demandar direito. Os feitos crime eram levados ao juiz de Refojos 'que era d'El Rey'.
Domingues Gerales , frade de Roriz	Os juizes ouviam os feitos civeis dos moradores do couto e outros que vinham demandar direito. Os feitos crime eram levados ao juiz de Refojos, em cuja jurisdição o dito couto jaz.

4.º ARTIGO - [Sobre a eleição dos mordomos e chegadores do couto e respectivas funções]

Martim Esteves de Pegueiros , morador no couto de Roriz	Os priores do mosteiro metiam mordomos e chegadores no couto, os quais faziam as penhoras e as entregas por mandado dos juizes e 'cumprião as sentenças que davão esses juizes'. Como chegadores que se lembra refere João Anes, frade leigo, chegador aproximadamente 30 anos, outro João Anes, clérigo e João Vilarinho, leigo. Das penhoras e entregas davam 'huum soldo do maravidi'.
Martim Gonçalves de Gelido	Idem.
Domingues Gerales , frade de Roriz	Idem. 'Perguntado que dereito levavão esses chegadores dessas penhoras e entregas disse que do maravidi huum soldo'.

5.º ARTIGO - [Sobre a eleição dos jurados do couto e respectivas funções]

Martim Esteves de Pegueiros , morador no couto de Roriz	Os priores e juizes punham jurados no dito couto 'para mandar tapar os paees e as vinhas e as devesas e frutas pera guarda las e pera saar os lavores e que esses jurados com hos priores punham peas haquelles que essas cousas passarem. Perguntado que penas poem disse que do boy e da besta sinquo soldos e correger se o dano e haos homens aquillo que viam que hera glizado. E perguntado quem levava a quem] essas peas disse que ho preol ou quem elle mandava'.
Martim Gonçalves de Gelido	Idem.
Domingues Gerales , frade de Roriz	Idem.

6.º ARTIGO - [Sobre a jurisdição dos jurados do couto]

Martim Esteves de Pegueiros , morador no couto de Roriz	Disse que os juizes do couto mandavam os jurados prender aqueles de que lhe davam querelas de crimes e os mandavam entregar ao juiz e meirinho de Refojos. E se não era feito crime (de palavras) ouvia-os esse juiz do couto ou o prior.
Martim Gonçalves de Gelido	Idem.
Domingues Gerales , frade de Roriz	Idem.

7.º ARTIGO - [Sobre as apelações]

Martim Esteves de Pegueiros , morador no couto de Roriz	Disse que os juizes do couto davam sentenças entre os moradores do couto e se alguém queria apelar que o fazia para o prior e deste para o Rei. 'Perguntado quais vira assy disse que muitos mas que se não acordava do nome delles'.
Martim Gonçalves de Gelido	Idem. Tambem disse que não se recordava do nome dos que apelaram.
Domingues Gerales , frade de Roriz	Idem. Omite-se a questão dos nomes de quem apelou.

8.º ARTIGO - [Sobre a eleição e funções dos almotaces]

Martim Esteves de Pegueiros , morador no couto de Roriz	Disse que os priores e juizes do couto metiam almotacés 'pera almotaçar os paes e os vinhos e outras cousas que cumpriam desse almotaçar'. Refere o nome de 2 almotacs. Disse que os almotaces punham penas mas que não sabia se as levavam e que lhes vira 'britar ho pão quando ho achavam pequeno'.
Martim Gonçalves de Gelido	Idem.

Domingues Geraldês , frade de Roriz	Idem.
---	-------

9.º ARTIGO – [Sobre os homizios]

Martim Esteves de Pegueiros , morador no couto de Roriz	Disse que <i>‘vira agora a este que hora he prior do dito mosteiro levar huum Carneiro Mello e huum vaso dagoa da Fonte de Samosa per razom da morte de João Esteves que morrera de huum salgeiro que caira.’</i> Perguntado quem pagou este homizio disse que foi o irmão falecido, que a tal se obrigou com sua mãe.
Martim Gonçalves de Gelido	Disse que não vira levar coimas mas que ouvira dizer que se alguém pelevava no dito couto e tirava sangue, que o mordomo do couto lhe levava 60 soldos.
Domingues Geraldês , frade de Roriz	Respondeu que nunca vira levar voz nem coima, mas que ouviu dizer que se alguém pelevava e tirava sangue dos moradores do dito couto que o mordomo levava 60 soldos.

10.º ARTIGO – [Sobre a jurisdição dos priores]

Martim Esteves de Pegueiros , morador no couto de Roriz	Disse que <i>‘elle se acordava que sempre vira aos priores do dito mosteiro estar em posse e stavão ora das ditas jurdições.’</i>
Martim Gonçalves de Gelido	Idem.
Domingues Geraldês , frade de Roriz	Idem.

11.º ARTIGO – [Sobre o que testemunhou]

Martim Esteves de Pegueiros , morador no couto de Roriz	Disse que <i>‘assy era voz e fama e querensa no dito couto e no julgado de refojos e nos outros lugares darredor delle como que elle dito havia. Perguntado o que era voz e fama e querensa disse que ho todos dezião e criam’.</i>
Martim Gonçalves de Gelido	Idem.
Domingues Geraldês , frade de Roriz	Idem.

(a) A fonte utilizada foi: A.D.P., nº 2776, fls. 31 a 45. Este mesmo diploma encontra-se já transcrito e publicado por MADAHIL, António Gomes da Rocha - *Uma certidão de Fernão Lopes passada ao mosteiro de Roriz em 1451*, Guimarães, Tipografia Minerva Vimaranesense, 1939, pp. 66-77.

N.º 3

1336, Maio, 7 - Santarém

D. Afonso IV julga a jurisdição do couto de Roriz, mantendo o prior na posse da jurisdição civil e reservando para si a crime.

T.T., *Alem-Douro*, livro 2, fls. 193 vº - 194 vº e A.D.P., nº 2276, fls. 2 - 4.

Este mesmo diploma encontra-se já transcrito e publicado por MADAHIL, António Gomes da Rocha – *Uma certidão de Fernão Lopes passada ao mosteiro de Roriz em 1451*, Guimarães, Tipografia Minerva Vimaranesense, 1939, pp. 25-29 e em *Chancelarias Medievais Portuguesas. D. Afonso IV (1336-1340)*, dir. de A. H. de Oliveira Marques, vol. II, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica-Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1192, pp. 69-72.

Ao mosteiro de Sam Pedro de Roriz sentença per que lhe foy julgada a jurdiçam civell no seu couto que tem d' arredor de sii per suas conffrontações declarado.

Dom Afonso pella graça de Deus Rey de Portugall e do Algarve a quantos esta carta virem faço saber que eu per Louremço Martiinz Callado meu de criação que pera esto mandey Antre Doyro e Minho citar fez perante os ouvidores dos meus feitos o priol e convento do mosteiro de Sam Pedro de Roriz do arcebispado de Bragua do julgado de Reffoyos per razom d' alguas jurdições que os ditos priol e convento por o dicto seu mosteiro trariam no couto do dito seu mosteiro que a dia certo contheudo na dita citaçam parecessem perante os ditos meus ouvidores sobre' lla dita razom como dito he Giral'd Estevez meu procurador por mym da hua parte e os ditos prioll e convento per Martim Gonçalvez coniguo do dito mosteiro e seu procurador da outra perante Lourenço Martinz Calado e perante Johan' Eannes Mello ouvidores dos meus feitos. E da parte dos ditos priol e convento per o dito seu procurador foy dito que o dito seu mosteiro avia huum couto arredor de sy chamado e possuido e husado por couto do dito mosteiro e coutado per certos marcos e devisões o quall chamavam couto de Rooriz no quall couto deziam que trariam estas jurdições. Convem a saber. Que os moradores do dito couto ellegiam antre sy huum homem boom do dito couto por juiz do dito couto que o priol do dito mosteiro faze o jurar aos Avangelhos que faça derecho a cada huum e comffirma lho e da lho por juiz e que este juiz que assy era posto ouvia todolos feitos ceviis dos moradores do dito couto e outros que hi vinham demandar derecho. E outrossy deziam que o priol do dito mosteiro poynha seu cheguador no dito douto e per mandado desse juiz e que fazia as penhoras e as entreguas e as eixecções das sentemças do dito juiz per mandado desse juiz. E outrossi que o priol do dito mosteiro e o dito juiz do convento porem pomham jurados no dito couto pera mandarem sarrar os pães e pera guardarem as devesas e as vinhas que se nom fizesse em ellas dano e o que o dito priol e juiz e homeens boons do dito couto pomham pera esto penas quaes viia que compriam e que estas levava o prioll do dito mosteiro daquelles que cayam em ellas ou quem elle mandava. Outrossy deziam que o dito juiz premdia ou mandava premder per os ditos jurados os mallfeitores que achavam no dito couto e outros quaeesquer de que lhis fosse dada

querella de crime e se era tall feito que tamgesse a pena de justiça que o entregava ao meu juiz fora do dito couto e se era feito de corregimento de cousa que no dito couto huum homeem³⁴ fezesse a outro filhava delles fiadores e que os ouvia o dito juiz do couto com seu direito e que o dito juiz dava sentenças em nos feitos que ouvia e das sentenças que assy dava se algua das partes queria apellar que apellava pera o dito priol e do priol pera mim. Outrossy deziã que o dito priol convento juiz e homens boons do dito couto metiam seus almotaces no dito couto que almotaçavam o pam e o vinho e as carnes e pescados e as outras cousas e viamdas e que o dito priol levava a voz e a coima do dito couto e que destas juridições cousas sobreditas esteve em posse per huum anno e dous e dez e vinte e trinte quarenta e cimquenta annos e per tanto tempo que a memoria dos homens nom era em contrairo. As quaaes razões assy postas da parte do dito moesteiro o dito meu procurador por mim empos essa petiçom contra os ditos priol e convento dizemdo que as sobreditas juridições que os ditos priol e convento tragiam no dito couto pertenciam a mim per derecho comum. E porem pedia aos ditos ouvidores que per sentença deffendessem aos ditos priol e convento que nom husassem das ditas juridições e as leixassem a mim. E da parte dos ditos priol e convento foy dito contra a dita petiçam que elles nom eram theudos a leixar d' usar das ditas juridições no dito couto nem as leixarem a mim per o que ja dito e aleguado aviam nas sobreditas sas razões as quaaes deziã que davam por deffesa contra a dita petiçom as quaaes diziam que tragiam derecho e que deviam seer comtestadas pello dito meu procurador e pediam que as contestesse. E o dito meu procurador contestamdo as ditas razões dadas da parte dos ditos priol e convento disse que o nom sabia nem cria. E o procurador dos ditos priol e convento disse que o queria provar e veo com seus artigos os quaaes foram julgados per perteentes pollos sobreditos meus ouvidores e o dito meu procurador er (sic) veo com seus artigos pera provar por mim interruçom os quaaes lhi foram recebudos pollos ditos meu[s] ouvidores e julgados por perteentes. Per os quaaes artigos sobreditos³⁵ assy da hua parte como da outra os ditos meus ouvidores mandarom hi fazer emquirições e feitas e abertas e pubricadas. Johanes Anes Mellom e Domingos Paaez ouvidores dos meus feitos e da portaria vistas as ditas emquirições acharom que os ditos priol e convento por o dito seu moesteiro provava que o dito moesteiro avia jurdiçam de meter juiz no dito couto que conhecia dos feitos ceviis e que vinham as apellações do dito juiz pera o priol do dito moesteiro e do priol pera mim e que avia jurdiçom de meter moordomo no dito couto que fazia as cheguas e penhoras e entreguas e que metiam jurados e almotacees no dito couto. Outrossy acharom que eu provava que husava da jurdiçom do crime em prender o meu meirinho no dito couto e em ouvir o meu juiz de Reffoyos os feitos criminaaes dos moradores do dito couto no dito couto e fora e que eu nom provava a interruçom no civil e que assy o julgarom per sentença. E estamdo pera dar a defenetiva o dito meu

procurador mostrou huum rool das detriminações que foram feitas sobre' llas emquirições que El Rey meu padre mandara fazer per Gonçallo Rodriguez Moreira e per o priol da Costa e per Domingos Paez voguado de Bragua per razom dos coutos e honrras do seu senhorio no quall roll era contheudo hua escretura em que continha que trariam por honrras no dito couto huum herdamento que comprara seu padre de Martim Correa lavrador que avia nome de Meem Rodriguez e o logar que chamavom Barreiro hu morava Duram Joannes e o Poombal hu morava Dona Sancha e dezia o dito meu procurador que em estes tres lugares que trariam por honrras no dito couto entrava o meu porteiro a fazer as penhoras e entreguas e chegas e que nom entrava hy o moordomo do dito moesteiro. E deziã que esto ficava a mim reservado pera nom perder eu pella sentença que os ditos meus ouvidores dessem o meu direito de que estava em posse d' entrar o meu porteiro nos ditos logares. E os ditos ouvidores vendo a escritura do dito rol e o que o dito meu procuraador dezia e visto o dito feito per que o dito meu procurador al nom dezia pera embargar a defenetiva que os ditos priol e convento e o dito seu moesteiro husassem no dito couto das sobreditas jurdições que provaram e per a guisa que as provavam e que nom hi d' outra jurdiçom nenhua. E que outrossy husasse eu da jurdiçom do crime no dito couto pella guisa que o provara e que per esta sentença do dito moesteiro nom fizesse a mim perjuizo quanto era a entrada que o meu procurador dezia que o meu porteiro entrava nas sobreditas honrras que traziam no couto e que me ficasse hi aguardado o meu dereito. E em testemunho desto dei ende aos ditos priol e convento e ao dito seu moesteiro esta m[in]ha carta. Dante em Santarem sete dias de Mayo. El Rey o mandou per Joham Mellom e per Domingos Paez ouvidores dos seus feitos e da portaria. Stevam Martinz a fez. Era de mil e trezentos e satenta e quatro annos. Joannes Johanis. Domingos Paaes.

Notas

¹ REAL, Manuel Luís e SÁ, Pedro – *O Mosteiro de Roriz na Arte Românica do Douro Litoral*, Separata das *Actas do Colóquio de História Local e Regional*, Santo Tirso, 1982, pp. 7 e 8.

² LEAL, Pinho – *Portugal Antigo e Moderno*, vol. 7, Lisboa, 1978, p. 247.

³ Cit in REAL, Manuel Luís e SÁ, Pedro – *O.c.*, pp. 7 e 8.

⁴ Idem – *O.c.*, p. 9.

⁵ *Portugaliae Monumenta Historica a seculo octavo post Christum usque ad quintumdecimum*, jussu Academiae Scientiarum Olisiponensis edita, *Diplomata et Chartae*, Olisipone, 1867, p. 497 (doc. 833).

⁶ Veja-se, por todos, o processo análogo verificado no mosteiro igualmente cruzio de S. Simão da Junqueira em LIRA, Sérgio – *O mosteiro de S. Simão da Junqueira (dos primórdios a 1300)*, vol. I, Porto, 1993, pp. 113-170 (policop.). Atente-se, sobretudo, na figura 17 intitulada *Distribuição cronológica dos tipos de cartas*, apresentada neste mesmo estudo, onde fica patente a preocupação de adquirir, organizar e consolidar o património de S. Simão da Junqueira.

⁷ CRUZ, António – *Santa Cruz de Coimbra na Cultura portuguesa da Idade Média*, Porto, 1964, p. 15.

⁸ Cf. o que já referimos em BASTOS, Maria Rosário – *Um Caminho de Mudança. Subsídios para o estudo da reforma dos cruzios em Portugal*, in «Discursos», Lisboa, Universidade Aberta, III Série, n.º 1-Abril de 1999, pp. 92-93.

⁹ LIRA, Sérgio – *O.c.*, vol. I, p. 101 e vol. II, pp. 96-97.

¹⁰ Esta hipótese está implícita nas formulações de Manuel Luís Real e Pedro Sá – *O.c.*, pp. 11 e 12.

¹¹ T.T., *S. Pedro de Roriz*, maço único, n. 14.

¹² *Censual do Cabido da Sé do Porto*, Porto, Imprensa Portuguesa, 1924, pp. 3 e 4, onde se pode ler a seguinte passagem alusiva ao limite norte dado bispado (...) *per ipsum fluuium [Ave] sicut descendit ad mare oceanum infra quos fines hic perhibentur monesteria continerj. Monasterium sancti Tirsi de rripa aue. Monasterium de Burguaes. Monasterium de Roderitis. Monasterium de Uilarinho (...)*.

¹³ MARQUES, José – *A Arquidiocese de Braga no Séc. XV*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1988, pp. 242-243.

¹⁴ Idem – *O.c.*, pp. 245-247.

¹⁵ Acerca da reforma dos Cruzios cf. BASTOS, Maria Rosário – *O.c.*

¹⁶ MADAHIL, António Gomes da Rocha – *Uma certidão de Fernão Lopes passada ao mosteiro de Roriz em 1451*, Guimarães, Tipografia Minerva Vimaranesa, 1939, p. 6. Quando a Companhia de Jesus foi extinta, em 1759, o mosteiro de Roriz passou para a Universidade de Coimbra, que o vendeu, continuando a igreja a ser a matriz da freguesia: cf. LEAL, Pinho – *O.c.*, p. 248.

¹⁷ SANTA MARIA – Dom Nicolau de – *Chronica da Ordem dos Conegos Regrantes do Patriarcha S. Agostinho*, Lisboa, 1668, p. 330.

¹⁸ Arquivo da Universidade de Coimbra, Dep. IV, Secção 1.ª E, Estante 21, Tab. 5, caixa 4, n.º 302.

¹⁹ Arquivo da Universidade de Coimbra, Dep. IV, Secção 1.ª E, Estante 21, Tab. 5, n.º 307.

²⁰ HESPANHA, António Manuel – *História das Instituições. Epocas Medieval e Moderna*, Coimbra, Livreria Almedina, 1982, p. 133.

²¹ Idem, p. 141.

²² A este propósito cf. HESPANHA, António Manuel – *O.c.*, pp. 156-157.

²³ É certo que nos termos do direito comum se admitisse a aquisição de direitos reais por usucapião (nomeadamente das jurisdições): HESPANHA, António Manuel – *O.c.*, p. 163.

²⁴ MARQUES, José – *D. Afonso IV e as Jurisdições Senhoriais*, Porto, 1990.

²⁵ *Corpus Codicum Latinorum et Portugalensium*, vol. I – *Diplomata, Chartae et Inquisitiones*, Portucale, Typis Portugalensibus, MDCCCXCI, p. 147. Note-se que o sublinhado é nosso.

²⁶ Arquivo Distrital do Porto, n.º 2776, fls. 31 – 45 e a publicação do doc. feita por MADAHIL, António Gomes da Rocha – *O.c.*, pp. 66 e seguintes.

²⁷ As fontes utilizadas para a elaboração desta tabela foram: T.T., *Além-Douro*, livro 2, fls. 193 v.º – 194 v.º e A.D.P., n.º 2276, fls. 2 – 4, ambos de fácil leitura paleográfica. Além disso, este mesmo diploma encontra-se já transcrito e publicado por MADAHIL, António Gomes da Rocha – *Uma certidão de Fernão Lopes passada ao mosteiro de Roriz em 1451*, Guimarães, Tipografia Minerva Vimaranesense, 1939, pp. 25-29. No entanto, optámos por incluir a sua transcrição integral no apêndice n.º 3 do anexo para facilitar o seu acesso ao leitor que queira ter uma visão imediata do documento.

²⁸ Por **juiz** entenda-se um homem-bom designado e confirmado para exercer funções judiciais de primeira instância, normalmente por um ano, conforme o disposto na carta de couto e consignado nos costumes locais. Geralmente não tinham qualquer preparação jurídica e, não obstante beneficiarem do conselho de alguns homens-bons, previsto nos textos legais, aí residia um dos pontos frágeis da justiça medieval: in MARQUES, José – *Os forais da Póvoa de Varzim e de Rates*, edição fac-similada, com introdução, transcrição e notas, Póvoa de Varzim, Edição da Câmara Municipal, 1991, p. 43 (*Glossário*).

²⁹ Os **mordomos** eram oficiais do couto incumbidos de funções de natureza fiscal. Em certos casos, tanto em concelhos, como em coutos podem acumular as suas funções específicas com as judiciais. Quanto aos **chegadores**, estes eram oficiais subalternos que exerciam funções de natureza administrativo-económica, competindo-lhes, além de arrecadar os direitos, rendas e coimas, fazer penhoras e constranger os devedores e os que impediam o pagamento dos foros a comparecerem, em dia certo perante a autoridade judicial: in MARQUES, José – *Os forais da Póvoa de Varzim e de Rates*, p. 43 (*Glossário*).

³⁰ HESPANHA, António Manuel – *O.c.*, p. 300.

³¹ MARQUES, José – *Os forais da Póvoa de Varzim e de Rates*, p. 18.

³² Arquivo da Universidade de Coimbra, Dep. IV, Secção 1.ªE, Estante 25, Tab. 5, n.º 17.

³³ Arquivo da Universidade de Coimbra, Dep. IV, Secção 1.ªE, Estante 21, Tab. 5, n.º 56.

³⁴ Esta palavra encontra inserta na margem do documento.

³⁵ Esta palavra encontra-se inserta na margem do documento.